

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa”, dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo “A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais” leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo “Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME”.

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora “mundo virtual”, que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo “Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito”. Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo “A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público”, leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo “Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno” com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPese). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, “Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do “cram down” na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo “A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa” de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com “análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal”, outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo “Efeitos da Pandemia COVID-19”. O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

“Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE” foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado “Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil”, traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma “análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)” Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo “O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio”, Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo “Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa” tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

“Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal” é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 SOBRE OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

EFFECTS OF PANDEMIC COVID-19 ON BUSINESS RECOVERY PROCESSES

Edson Freitas De Oliveira ¹

Resumo

O presente estudo parte da situação emergencial ocasionada pela pandemia Covid-19, que obrigou a adoção de medidas preventivas quanto ao contágio que afetaram as atividades econômicas e as relações jurídicas. Analisa a repercussão da paralisação dos negócios para as empresas em recuperação judicial, mais vulneráveis. Discute soluções já tomadas, especialmente no âmbito judicial. Aprecia discussão que se encontra no Parlamento com objetivo de ampliar a proteção aos agentes econômicos durante o estado de calamidade pública. Prevê um aumento expressivo de novas recuperações judiciais e falências e a incorporação de novas tecnologias ao cotidiano forense após a pandemia.

Palavras-chave: Covid-19, Pandemia, Poder judiciário, Efeitos, Recuperação de empresas

Abstract/Resumen/Résumé

The present study is based on the emergency caused by the Covid-19 pandemic, which forced the adoption of preventive measures regarding contagion that affected economic activities and legal relations. It analyzes the repercussions of the business interruption for companies in judicial recovery, which are more vulnerable. It discusses solutions already taken, especially in the judicial sphere. It appreciates the discussion that is in Parliament with the objective of expanding the protection to businessmen during the state of calamity. It foresees an expressive increase of judicial recoveries, bankruptcies and the incorporation of new technologies in the daily forensic after the pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Pandemic, Judicial power, Effects, Business recovery

¹ Doutorando em Direito na Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE Bauru)

1 INTRODUÇÃO

O Brasil já experimenta há algumas semanas os efeitos causados pelo novo, porém não tão imprevisto, coronavírus, que causa a doença denominada de Covid-19. Em razão disso, após a OMS - Organização Mundial da Saúde ter declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas passíveis de serem adotadas - em especial a quarentena ou isolamento social - e se decretou estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020, com o fim de minimizar os danos em geral causados pela pandemia, que, indiscutivelmente, vem devastando nações e, porque não dizer, provocando transformações relevantes na humanidade. Já nesse momento histórico não parece ser exagerado dizer algo como “humanidade pré-Covid-19” e “humanidade pós-Covid-19”.

Em que pesem as diversas implicações jurídicas decorrentes da pandemia, atenta-se o presente estudo para as que irradiam na seara do Direito Empresarial, mais precisamente as que afetam o instituto da recuperação judicial de empresas, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, tendo em vista as consequências já visíveis sobre a situação econômico-financeira das empresas, bem como aquelas que advirão, visto que inevitavelmente, de uma forma ou de outra, com maior ou menor aprofundamento, todas as empresas terão que buscar reestruturações administrativas, operacionais, econômico-financeiras e de mercado.

Também já é possível dizer, sem medo de errar, que serão muitos os casos de quebra, de situações em que as “reestruturações”, mesmo aliadas às medidas governamentais de auxílio e de legislações específicas que venham a ser editadas, não serão suficientes para evitar o fechamento de negócios e as falências, com as consequentes perdas de postos de trabalho, reduções de gerações de riquezas e de arrecadação tributária.

Nesse sentido, passadas apenas algumas semanas da decretação de calamidade pública no Brasil (para situar o leitor, o presente artigo está sendo encerrado na primeira quinzena de abril de 2020), denota-se que juízes, de varas especializadas ou não, passaram a prolatar decisões razoavelmente adequadas ao atual momento de “crise” que o país enfrenta, amoldando a realidade dos processos recuperacionais a essa fase memorável.

Surgiram, inclusive, recomendações do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, contendo algumas medidas passíveis de serem adotadas pelos julgadores, com o fito de mitigar os efeitos trazidos pelas inatividades determinadas pelos entes federados. Com efeito, até com certo grau de desorganização, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, vêm adotando, como é

público e inevitavelmente imperceptível, medidas de isolamento social para evitar a maior disseminação do coronavírus e o colapso do sistema público de saúde.

As autoridades públicas, assim, principalmente baseadas nas experiências dos países que nos precederam quanto aos efeitos da pandemia, vêm adotando medidas que, nos limites de interesse do presente trabalho, atingem o mercado severamente, ocasionando enfraquecimento da economia e a queda abrupta de faturamento e de lucratividade das empresas.

De extrema importância lembrar, também, o absoluto grau de imprevisão com que as empresas estão lidando. Nenhum gestor de empresas poderia prever – e, portanto, levar isso em consideração no planejamento de seus negócios - os desdobramentos da pandemia, de forma que todos os agentes econômicos foram pegos de surpresa e, por óbvio, estão sendo obrigados a lidar com dificuldades não previstas.

Essa imprevisibilidade ganha ainda mais relevância para empresas que estão em processo de recuperação judicial e que formularam os seus planos de recuperação considerando um ambiente comercial que foi totalmente transformado pelos efeitos da pandemia.

Some-se a isso os seguintes fatos: 1) a economia brasileira já vinha tentando se recuperar de um período de recessão, que havia debilitado a saúde econômica e financeira das empresas; e 2) por tradição histórica – não temos o hábito de poupar, de fazer reservas - e pelos efeitos do período recessivo, a maioria das empresas brasileiras iniciaram a crise sem reservas, sem capital de giro para suportar por algum tempo a paralisação parcial ou total de suas atividades.

O objetivo do presente estudo, valendo-se do método dedutivo, consiste em pesquisar e organizar o que se produziu até agora de normas que impactam as empresas que já se encontram em recuperação judicial, bem como aquelas que serão levadas a buscar esse favor legal. Tendo em vista a velocidade com que medidas vêm sendo adotadas e um grau de imprevisão ainda latente sobre os efeitos da pandemia – especialmente quanto ao prazo de inatividades parciais ou totais dos negócios -, procurou-se traçar um panorama atual dos efeitos da crise para a recuperação de empresas, até para que futuramente seja possível detectar os erros e acertos do presente trabalho e das medidas que vêm sendo adotadas.

Aborda-se a atuação do Poder Judiciário até o presente momento, inclusive as recomendações do CNJ. Reconhecendo a importância dos processos recuperacionais de empresas, faz uma análise dos possíveis efeitos negativos da pandemia, que recobra ações dos aplicadores do direito. E, considerando que toda crise provoca mudanças, não se deixa de vislumbrar efeitos positivos, em especial a abertura do Poder Judiciário e das demais

instituições aos meios informatizados de desburocratização, que certamente serão perpetuados quando superada a crise.

Considerando a frequência com que vêm sendo editadas normas motivadas pela pandemia – a crise impõe, mesmo, uma “velocidade” na adoção de medidas públicas de prevenção e de correção – procura-se destacar aquelas especificamente voltadas para a recuperação de empresas, inclusive projeto de lei já apresentado na Câmara dos Deputados propondo medidas emergenciais de superação da crise econômico-financeira oriunda da pandemia Covid-19.

2 PANDEMIA COVID-19 E AS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

A grandiosidade da propagação em nível mundial do vírus “SARS-CoV-2” permitiu o enquadramento da doença como uma pandemia, diante da distribuição geográfica dos milhares de casos, sendo de extrema gravidade por sua contaminação mais acentuada.

A pandemia afetou e ainda afetará o convívio em sociedade, haja vista que o vírus se dissemina potencialmente através do contato físico entre pessoas. Com isso, os Poderes Públicos iniciaram medidas restritivas à liberdade de autodeterminação, em prol de um bem comum.

Tais medidas adotadas embasam-se na quarentena autorizada pela Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020), ressaltando-se a superveniente decretação de Estado de Calamidade Pública, através do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020), reforçando a gravidade da propagação do vírus em meio à sociedade.

Via de consequência direta das relações sociais, as relações jurídicas materiais e processuais acabam abalroadas, chamando-se atenção para as últimas, exigindo-se a prática de medidas suficientes o bastante para atender o estado emergencial e conseqüentemente honrar com o direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXV, da CF (inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário).

Com essa intenção, o CNJ publicou a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 (CNJ, 2020), implantando o “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”.

Dentre as mais relevantes adoções, encontra-se o teletrabalho ou *home office* (art. 2º) e a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020, sendo ressalvada a

apreciação de matérias elencadas como mais relevantes (art. 4º) e a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente (art. 5º e seu parágrafo único).

O ato normativo regulamentar, pautado no art. 103-B da CF¹ e art. 30 da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro², surge como verdadeiro marco regulatório, na medida em que não somente visa conferir segurança jurídica aos atos praticados no âmbito do Judiciário, mas retira as suas “vendas” para os meios informatizados de operacionalização da justiça, especialmente a utilização de meios remotos de comunicação para a realização de tarefas dos magistrados e servidores, bem como para a prática de atos judiciais.

É certo que muito já se avançou na utilização de tecnologia nos processos judiciais (processos eletrônicos, audiências por videoconferência, v.g.), mas também é certo que qualquer resistência que ainda houvesse quanto à intensificação de uso das ferramentas tecnológicas no âmbito do Judiciário desaparecerá após o período de suspensão provocado pela pandemia.

No que respeita aos processos de recuperação judicial, cairão por terra resistências quanto à utilização de novas tecnologias na realização de atos processuais. Apesar de a maioria dos magistrados ainda resistir, por exemplo, à substituição de publicação de extensos editais na íntegra por publicações mais reduzidas que remetam a links através dos quais se possam ser acessadas informações mais complexas “na nuvem” (*cloud computing*), a experiência forçada com a pandemia Covid-19 certamente provocará a aceitação de tarefas mais complexas por meio remoto, tal como a realização de assembleias de credores virtuais.

Ocorre que a Resolução não trouxe especificadamente dentre as matérias descritas em seu art. 4º, questões atinentes a recuperações de empresas, enquanto garantidas de apreciação mesmo em sede do momento extraordinário de operação do Poder Judiciário.

Em que pese isso, apanha-se no emaranhado de decisões prolatadas nesse interregno pandêmico sob regime extraordinário, que o Poder Judiciário não se quedou inerte diante de questões afetas ao Direito Empresarial e de Recuperação Judicial de Empresas.

Demonstrando-se de forma concreta, destaca-se a decisão de 30 de março de 2020, da juíza Angélica dos Santos Costa, da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, no processo nº 0066463-18.2020.8.19.0001, pela qual uma empresa nacionalmente conhecida e instalada em diversos estados da federação, obteve a permissão para operar, entendida sua atividade

¹ Trata da composição e das atribuições do CNJ.

² Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

como essencial, enquadrando-se na relativização das suspensões de operação emanadas do Poder Público.

Outro caso, mais diretamente ligado ao presente estudo, é abstraído pela decisão do juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais de São Paulo, no processo nº 0035171-19.2017.8.26.0100, de 30 de março de 2020, onde se concedeu a prorrogação do período de proteção (*stay period*) de uma empresa de engenharia, com fundamento na pandemia, deferindo o pleito fundado na impossibilidade de realização da assembleia geral de credores para fins de aprovação do plano de recuperação judicial.

Sendo assim, diante do cenário apresentado, constatou-se a premente necessidade de tratamento de questões relacionadas à recuperação de empresas e falências, a fim de honrar com a segurança jurídica e aplicação da jurisdição de modo substancial, vislumbrando os efeitos que a pandemia ocasiona no curso normal dos processos de recuperação judicial.

2.1 Efeitos da pandemia nos processos de recuperação de empresas

Rememora-se que os processos judiciais de recuperação de empresas, mesmo em “tempos normais” não alcançavam o ideal célere proclamado pela legislação em vigor.

Sobrevindo o atual momento, é razoável a ilação de que os efeitos da pandemia tendem a aumentar a dimensão do problema, seja na vertente processual, seja na vertente material do direito recuperacional e falimentar pátrio, sobretudo em razão dos decretos estaduais de quarentena, limitando a circulação e o consumo, e dos atos normativos que afetam o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário.

Um primeiro efeito material a ser destacado é a interferência severa no fluxo de caixa das empresas recuperandas, inviabilizando todo o planejamento feito para a elaboração do plano de recuperação judicial e até mesmo daquele que já fora submetido à aprovação pela assembleia geral de credores (arts. 55 e 56, Lei nº 11.101/2005) ou que fora diretamente homologado (art. 58, Lei nº 11.101/2005).

Tal situação exigirá uma readequação do plano de recuperação judicial, com a necessidade de um termo aditivo quando a recuperação já tiver sido concedida pelo juízo, levando em consideração que não pode a empresa devedora ser prejudicada por um fator externo, imodificável por suas próprias forças. Nessa mesma linha, a baixa no fluxo de caixa acarretará prejuízos aos pagamentos de parcelamentos e refinanciamentos de tributos nas esferas federal, estadual e municipal.

Há, também, a consciência de que em razão da suspensão de diversas atividades, empresas recuperandas que atuam em setores específicos, experimentarão a baixa na procura de seus serviços ou produtos.

A redução na produção econômica é um dos fatores preponderantes que afetarão a operacionalização de toda e qualquer empresa no mercado. Para as empresas em recuperação o impacto tende a ser muito maior, por já se encontrar num regime que invariavelmente leva à redução de faturamento e de lucratividade. Considerando que empresas envolvidas no regime de recuperação judicial operam no limite da viabilidade e com os esforços voltados para a satisfação dos credores na forma prevista no plano de recuperação judicial, os efeitos da paralisação econômica são muito mais significativos.

Em virtude disso, a desenvoltura do processo de recuperação judicial há de ser efetiva diante dos pedidos formulados pelos diversos interessados em prol da recuperação, especialmente aqueles formulados pelas impetrantes com o objetivo de atender as necessidades emergenciais decorrentes da paralisação motivada pela pandemia.

Contudo, a morosidade sem dúvida se acentuará durante o regime de plantão extraordinário trazido pela Resolução nº 313 do CNJ (2020), a qual, conforme já mencionado, não tratou de matérias específicas à recuperação judicial de empresas.

Com isso, em um primeiro momento, são previsíveis dificuldades na prática dos atos processuais, até mesmo com indeferimentos quanto à concretização de determinados atos por não se vislumbrar, aos olhos do magistrado, a existência de urgência a justificar a realização durante o período de suspensão dos prazos.

Entretanto, assevera-se que a Resolução nº 313 do CNJ (2020), prevê a apreciação de medidas liminares em caráter urgente, em seu art. 4º, II, bem como a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente (art. 5º, parágrafo único).

Através da devida interpretação extensiva, referidos dispositivos regulamentares possibilitam a apreciação pelos juízos recuperacionais de pedidos importantes para a manutenção da devedora no mercado em sentido amplo, tutelando a própria recuperação e todos os interesses que a rodeiam, a exemplo do que ocorreu na decisão precitada do juiz da 1ª Vara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo.

E, de fato, momentos emergenciais, como o que está passando a humanidade, possibilitam que decisões que demorariam até serem tomadas, sejam praticadas em poucas horas, possibilitando-se o avanço de um processo histórico rapidamente. É melhor correr o risco de alguma coisa dar errada do que não se fazer nada (Yuval Noah Harari, 2020, p. 01).

O que certamente se observará, assim, é que os atos normativos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário como um todo, oriundos da pandemia - editados inicialmente visando atender concomitantemente a segurança jurídica e o acesso à Justiça e possibilitar a ampliação da esfera decisória no momento de crise -, consumarão uma transformação na forma de atuação do Judiciário, com absorção do uso de tecnologias que historicamente seriam incorporadas com muito mais vagar.

Com efeito, a nova operação da justiça passará a ser mais informatizada do que nunca, fruto do momento (das ainda rasas, mas, importantes orientações e recomendações já editadas), as quais trazem consigo a valorização de novas e antigas práticas tecnológicas, que hão de ser utilizadas para o enfrentamento das atuais dificuldades, existindo potencial para a perpetuação, a depender de cada processo e seu procedimento.

Especificamente sobre a recuperação judicial, além da Resolução nº 313 do CNJ, a Recomendação nº 63 do CNJ (2020), visando combater os efeitos negativos da pandemia, dá abertura para se chegar a uma duração verdadeiramente razoável a partir do passo inicial implantado, bem como à efetivação do princípio geral da preservação da empresa (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

2.1.1 Recomendação nº 63 do CNJ frente aos processos recuperacionais

A Recomendação do CNJ nº 63, de 31 de março de 2020, adveio com a finalidade de recomendar “aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus”.

Em meio à crise já vivenciada em decorrência da pandemia, um grupo de trabalho reunindo diversos juristas, coordenado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, elaborou uma proposta que culminou na Recomendação nº 63 do CNJ (2020), trazendo consigo um rol, s.m.j., meramente enumerativo, de medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário buscando atender as necessidades dos processos recuperacionais.

Distribuídas dentre os artigos da recomendação estão os seguintes objetivos: (i) priorizar a análise e decisão acerca de levantamento de valores seja em favor dos credores ou das empresas recuperandas (art. 1º); (ii) suspender assembleias gerais de credores, salvo se realizada virtualmente quando importante para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores (art. 2º); (iii) prorrogar o período de proteção que obsta o curso de ações e execuções em face da devedora, previsto no art. 6º da Lei

nº 11.101/2005, quando houver a necessidade de adiar a assembleia geral de credores, e até o momento da homologação ou não do resultado assemblear (art. 3º); (iv) autorizar a modificação do plano de recuperação aprovado e em regular cumprimento até 20/03/2020, a ser submetido a nova aprovação, quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia, observando os institutos de caso fortuito ou força maior para relativizar a quebra por descumprimento do plano (art. 4º); (v) determinar a continuidade da atividade fiscalizatória pelo órgão da Administração Judicial de forma virtual ou remota, honrando com a atribuição dos Relatórios Mensais de Atividade, publicando inclusive na web (art. 5º); e (vi) avaliar cautelosamente o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais movidas em prejuízo da recuperanda, fruto de obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Observa-se que a iniciativa parte inegavelmente de efeitos negativos que recaem diretamente sobre a sistemática comum prevista na legislação recuperacional e de falências. Tanto que o conselheiro relator da proposta, Henrique Ávila, teceu em seu relato que a recomendação busca “mitigar os efeitos econômicos decorrentes das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para o controle da pandemia”, sugerindo para tanto “medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência”.

Nessa linha, que almeja o bom desenvolvimento dos processos de recuperação judicial, oportuno o aproveitamento de algumas medidas recomendadas de forma perene, dando espaço para a quebra de alguns dogmas instalados. De fato, entre as medidas recomendadas, duas abordam temas que cotidianamente vinham sendo apresentados ao Judiciário para análise: o pedido de prorrogação do período de suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (art. 3º, Recomendação nº 63, CNJ) e de apreciação cautelosa de atos executivos em detrimento do patrimônio das empresas em recuperação (art. 6º, Recomendação nº 63, CNJ).

Entretanto, diferentemente das situações cotidianas anteriores, que sofriam e continuam sofrendo resistência de credores e magistrados, ainda que presentes fatores externos à vontade da recuperanda (vez que esse é um dos requisitos fixados pela jurisprudência para a prorrogação do chamado *stay period*, conforme, v.g., REsp nº 1610860/PB), a prorrogação do período de suspensão é praticamente “automática”, diante dos já reconhecidos efeitos nocivos da pandemia, especialmente a paralisação da atividade econômica.

Quanto à prática de atos tendentes ao deferimento de constrições e alienações que atentam contra bens essenciais às atividades da empresa em recuperação judicial, exige-se que a análise de caso a caso seja feita com a devida sensibilidade que nesses tempos se espera.

É sabido que a atual sistemática dos processos de recuperação judicial traz consigo morosidades e as duas situações acima tratadas são frutos dessa morosidade. A primeira, porque os atos processuais que deveriam ser praticados, nos termos da lei (publicação de editais e fluência de prazos para impugnações, p. ex.), durante o período de suspensão de 180 dias, não o são, porque as varas judiciais, mormente aquelas não especializadas com competência para conhecer de processos de recuperação judicial (que são a grande maioria), não conseguem se desincumbir dos expedientes. No segundo caso, tendo em vista que a morosidade leva ao atraso da apreciação e aprovação do plano, aumentam os casos de “impaciência” dos credores, que buscam a qualquer custo a satisfação das garantias que possuem, em detrimento da manutenção da fonte produtora, do soerguimento da empresa.

A morosidade judicial, aliás, foi uma das justificativas do projeto de lei do ano de 2018, assinado pelo Executivo, pelo qual pretendeu-se uma reforma da legislação visando corrigir distorções e melhor atender às necessidades dos processos recuperacionais³. Contudo, questiona-se até mesmo a necessidade da inovação legislativa (reformando a lei atualmente vigente ou trazendo um novo sistema, como fez a própria lei de 2005), haja vista que a doutrina e a jurisprudência vêm interpretando a atual legislação e amoldando suas previsões muitas vezes genéricas e lacunosas a cada caso concreto, buscando, ainda que timidamente, proporcionar maior celeridade e eficiência aos processos relacionados à matéria.

O que se pode prever, sem sombra de dúvidas, é que a experiência proporcionada durante as medidas excepcionais editadas sob a influência do coronavírus, provocarão alterações substanciais na “aceitação” pelos magistrados e demais operadores de direito atuantes nos processos de recuperações judiciais, de novos procedimentos tecnológicos até então sequer discutidos de forma satisfatória.

Realmente, crises exigem respostas imediatas. Faz-se não aquilo que seria desejável segundo a ótica dos atores envolvidos, mas aquilo que é possível, segundo as necessidades, implicando na aceleração histórica nas mais diversas searas, o que certamente também ocorrerá nos processos recuperacionais de empresas em crise econômico-financeira. A Recomendação nº 63 do CNJ, assim, é um “pontapé” inicial dessa evolução acelerada.

³ Projeto de Lei nº 10.220/2018 (Câmara dos Deputados), que não é abordado no presente trabalho porque, diante da nova situação atual – pandemia – já se tornou desatualizado.

De fato, um grande desafio das empresas em recuperação judicial é “vencer” os obstáculos decorrentes da morosidade do Judiciário (motivada, é bom que se registre, por diversos fatores, tais como o cada vez maior número insuficiente de servidores e a extrema litigiosidade da população brasileira) e da falta de especialidade da maioria dos juízos (servidores e magistrados), em virtude da falta de conhecimentos técnicos das mais variadas áreas (contabilidade, finanças, administração, etc.) e da impossibilidade de suprir essas carências técnicas com nomeações periciais (questões técnicas são colocadas a exame quase que diariamente, o que torna inviável a constante nomeação de peritos, também em razão dos custos que essas nomeações implicariam).

Dignas de elogio, assim, a sensibilidade e celeridade do CNJ ao editar a Recomendação nº 63. Com o advento da pandemia e consequente “paralisação” da prática de atos processuais (salvo as matérias especificadas pela Resolução nº 313 do CNJ, e hipóteses de urgência), restariam totalmente prejudicados os processos recuperacionais, pois as situações excepcionais impostas pela quarentena ou isolamento social, interferirão diretamente nos atos processuais, criando dificuldades na sua realização e em maior morosidade.

A Recomendação acende uma luz sobre os processos de recuperação judicial e coloca à disposição dos operadores de direito envolvidos uma ferramenta de argumentação bastante importante para não deixar em segundo plano os processos recuperacionais. Lembre-se que a Resolução nº 313 do CNJ não elenca os processos de recuperação judicial entre as “prioridades” de tramitação durante o período de exceção, cabendo a cada juiz deliberar sobre o que é “medida urgente”.

Por certo, a Recomendação nº 63 do CNJ se demonstrará imprescindível para sensibilizar os julgadores, pois, apesar de sua não taxatividade, empreende um verdadeiro start para que medidas efetivas e concretas em cada caso possam ser tomadas em benefício da manutenção de empresas no mercado, inclusive nas recuperações judiciais que certamente advirão após a pandemia⁴.

Ademais, sob o crivo da lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Hermes Zaneti Junior (2020), o art. 1º do CPC, interpretado e aplicado conforme os valores e normas constitucionais, mesmo diante da pandemia e suspensão dos processos em geral, autoriza-se a prática “de todos os atos processuais que não conflitem com o objetivo da suspensão”, prezando pelo atendimento das

⁴ Esse é um tema para outro estudo, mas não é necessário ser um *expert* em negócios para prever, desde já, que muitos serão os casos de empresas em dificuldade econômico-financeira que baterão às portas do Judiciário buscando ajuda para evitar a quebra.

necessidades fáticas para suas realizações, sempre tutelando a paridade de tratamento, a qual engloba em especial o contraditório e a ampla defesa (art. 7º e 10º, CPC).

Ainda sobre a prorrogação do *stay period*, o art. 3º da Recomendação nº 63 do CNJ (2020) traz a relativização do prazo improrrogável de proteção de empresas em recuperação (art. 6º, § 4º, Lei nº 11.101/2005). Conforme fora dito alhures, a jurisprudência já vinha aplicando uma interpretação sistemática e teleológica acerca dessa previsão legal restrita⁵.

Logicamente, a celeridade em processos recuperacionais deve ser buscada, mas não a todo e qualquer custo, haja vista que o curso normal de ações e execuções em face da devedora, indubitavelmente afetará seu planejamento de soerguimento no mercado.

2.1.2 Projeto de Lei nº 1.397/2020 (Câmara dos Deputados)

Digno de destaque, ainda, o Projeto de Lei nº 1.397/2020, de autoria do deputado Hugo Legal (mesmo autor do projeto de reforma da Lei nº 11.101/2005 já mencionado anteriormente – PL nº 10.220/2018), que propõe a instituição de medidas de caráter emergencial, inclusive mediante alterações de caráter transitório na Lei nº 11.101/2005.

O referido projeto de lei propõe a criação, também, de um Sistema de Prevenção à Insolvência, destinado a proteger os agentes econômicos, durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia Covid-19, das ações dos credores que visem o recebimento de seus créditos, tais como realizações de garantias pessoais, reais e fiduciárias, inclusive de eventuais coobrigados, pedidos de falência, despejos por falta de pagamento, resolução unilateral de contratos e cobranças de multas decorrentes da inadimplência.

A proteção aos agentes econômicos se daria, inicialmente, com uma suspensão por sessenta dias, a partir de 20 de março de 2020, de qualquer tipo de ação judicial movida pelos credores decorrente de inadimplência ocorrida no período de calamidade pública, lapso de tempo em que o devedor e seus credores terão a oportunidade de negociar extrajudicialmente. E, posteriormente, caso a negociação não seja concretizada, a possibilidade de buscar a negociação das dívidas através de um procedimento judicial de jurisdição voluntária

⁵ A redação da lei não deixa dúvidas no sentido que o prazo não deveria ser prorrogado: “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.” (Grifou-se. Art. 6º, § 4º, Lei nº 11.101/2005)

denominado de “Negociação Preventiva”, com objetivo de, inclusive através de negociador nomeado pelo juízo, se assim desejar o devedor, proporcionar aos devedores que tiverem comprovada redução igual ou superior a 30% de seu faturamento após o início das medidas de prevenção pandêmicas, a composição de seu endividamento.⁶

O projeto de lei prevê, ainda, alterações provisórias na Lei nº 11.101/2005, aplicáveis apenas aos processos de recuperação judicial e extrajudicial iniciados ou aditados após o início do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19. Além disso, há a previsão de vigência até o dia 31 de dezembro de 2020 ou de data posterior, caso o estado de calamidade pública seja prorrogado.

A primeira alteração proposta na Lei nº 11.101/2005 é a inclusão nas negociações levadas a efeito no processo de recuperação judicial dos créditos que atualmente estão excluídos do processo recuperacional, descritos no art. 49, § 3º, e 86, caput, inciso II (credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e adiantamento de contrato de câmbio).

A exclusão desses credores do processo recuperacional é assunto polêmico e está sempre na pauta de discussões quando se cogita a reforma da Lei de Recuperação de Empresas. É que, após a edição da Lei nº 11.101/2005, com a exclusão desses credores da negociação em sede de processo de recuperação judicial, há forte resistência das empresas que integram o Sistema Financeiro Nacional quanto à alteração da legislação nesse ponto, tradicionais credores desses tipos de operações. E os motivos são óbvios: as instituições financeiras passaram a conceder créditos relevantes apenas se garantidos por esses tipos de operações, o que é perfeitamente compreensível pela ótica dos credores. Entretanto, essa restrição praticamente esvaziou o instituto da recuperação judicial, uma vez que os maiores endividamentos das empresas são, tradicionalmente, com o setor financeiro.

A alteração desse ponto da Lei nº 11.101/2005, caso ocorra, assim, ainda que de forma parcial, será após amplo debate e vencido o lobby das instituições financeiras. Todavia, a alteração de forma provisória em razão dos efeitos da pandemia, para surtir efeito apenas quanto às recuperações iniciadas ou aditadas durante o estado de calamidade pública, parece ser mesmo uma medida de extrema relevância. Aliás, aparentemente, até mesmo a possibilidade de incluir

⁶ O presente estudo, de forma proposital, não se aprofunda no estudo destas medidas por dois motivos: 1) trata-se de direito projetado e, portanto, sujeito a alterações severas e até mesmo à não aprovação; 2) recorte do presente trabalho nos processos de recuperação judicial.

credores privilegiados anteriormente com a exclusão da negociação recuperacional será insuficiente para possibilitar o soerguimento de diversas empresas, dadas as previsões já possíveis de se fazer nesse momento.

O projeto de lei prevê, na sequência, que as obrigações previstas em planos de recuperação judicial e extrajudicial já homologados sejam inexigíveis dos devedores pelo período de 120 dias (da publicação da lei, já que o projeto não menciona outra data), sem necessidade de deliberação pela assembleia de credores, ficando, afastada, também, a possibilidade de conversão da recuperação judicial em falência em razão do inadimplemento das obrigações do plano nesse período.

Além disso, no que diz respeito ao plano de recuperação judicial ou extrajudicial, prevê-se a apresentação de novo plano, com a possibilidade de incluir créditos posteriores ao anterior pedido já homologado e, a partir daí, nova suspensão de todas as ações em tramitação contra o devedor (suspensão de 180 dias prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005) e novo procedimento de deliberação do plano (oportunidade de novas impugnações pelos credores e realização de nova assembleia geral de credores).

Há no projeto, ainda, previsões quanto à suspensão, alteração ou afastamento de vigência de alguns artigos da Lei nº 11.101/2005 durante a permanência do estado de calamidade pública:

- (i) dispensa do requisito que exige no mínimo cinco anos de atividade empresarial para a recuperação judicial (art. 48, III) e encerramento, para a recuperação extrajudicial, de plano de recuperação judicial ou extrajudicial há pelo menos dois anos (art. 161, § 3º);
- (ii) alteração do limite mínimo para pedido de falência por impontualidade injustificada (art.: 94, I), de R\$ 40.000,00 para R\$ 100.000,00;
- (iii) afastamento das obrigações dos garantidores (art. 49, § 1º);
- (iv) impossibilidade de conversão da recuperação judicial em falência por descumprimento de obrigação do plano de recuperação judicial (art. 73, IV);
- (v) suspensão do art. 71, § único, para as recuperações judiciais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- (vi) redução do quórum para apresentação de recuperação extrajudicial para mais da metade dos credores de cada espécie atingidos pelo plano de recuperação extrajudicial (alteração do art. 163, *caput*, cuja redação original prevê quórum de 3/5);

- (vii) possibilidade de apresentação do pedido com atingimento de 1/3 dos credores que representem cada espécie de crédito atingido pelo plano de recuperação extrajudicial.

Em caso de aprovação, a nova lei possibilitará ao empresário devedor desobrigar-se de metade do valor de recebíveis dados em garantia (anteriores ou posteriores ao pedido), com a obrigação de recompor a garantia no patamar anterior a partir do sexto mês, contado da apresentação do pedido, atingindo-se no máximo 36 meses para a recomposição total.

No que diz respeito à recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte (plano especial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005), o projeto de lei prevê a inclusão de todos os tipos de crédito existentes na data do pedido, excetuando-se apenas aqueles não sujeitos à recuperação judicial por expressa disposição legal. A atual redação do art. 71, inciso I, prevê abrangência de todos os créditos, “excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49”, o que, ao que parece causa dúvida quanto à inclusão dos créditos fiscais, já que estes não estão sujeitos a concurso de credores (art. 187 do Código Tributário Nacional). Além disso, aumenta o prazo de parcelamento do plano especial de 36 para 60 meses, mantendo-se a possibilidade de aplicação de desconto ou deságio e observância da taxa SELIC para atualização das parcelas (alteração do art. 71, II) e pagamento da primeira parcela após 360 dias, contados da data do pedido de recuperação judicial, dobrando o prazo de carência atual, que é de 180 dias (alteração do art. 71, III).

Por fim, prevê-se a renumeração do atual § único do artigo 72 da Lei nº 11.101/2005 para § 1º, determinando-se a sua não aplicação durante o período de calamidade pública, bem como o acréscimo do § 2º, que determina que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e julgará o processo sem julgamento de mérito caso haja objeções dos credores que representem mais da metade de qualquer uma das classes (a redação original do atual § único do art. 72 prevê que o juiz decretará a falência do devedor).

Em linhas gerais, o projeto é adequado para o atual momento de crise e tem o mérito de, pelo menos, provocar a discussão no Parlamento sobre as necessidades urgentes de socorro aos agentes econômicos durante os efeitos da pandemia.

Conforme se abordou em evento virtual promovido pelo IBRADEMP – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial, onde participaram como debatedores os membros da Comissão de Direito Falimentar, Guilherme Bechara, Herbert Kugler, Liv Machado, Luís Cláudio Montoro e Thomaz Santana (IBRADEMP, 2020, recurso online), o projeto é ousado em alguns pontos, podendo ser taxado até de agressivo, de exagerado, mas, ao que parece nesse

momento, a melhor conclusão é que situações extremas exigem medidas extremas. Todavia, alguns assuntos levados a debate no evento acima, merecem destaque no presente trabalho.

2.1.2.1 Sobrecarga do Judiciário

É previsível, como já mencionado anteriormente, um aumento significativo dos números de processos de recuperação judicial e de falência, pelas também previsíveis dificuldades de inúmeras empresas em decorrências das paralisações parciais e totais de atividades decorrentes da pandemia Covid-19.

Se o Judiciário brasileiro já tem problemas sérios de funcionamento, com dificuldades facilmente perceptíveis de se desincumbir de suas tarefas num lapso razoável de tempo, é possível antever uma sobrecarga maior ainda, quase que no nível de colapso, para dar continuidade aos processos que já estão em tramitação e para recepcionar e processar inúmeras novas recuperações judiciais e falências, além de outras providências destinadas ao Poder Judiciário.

De fato, importante lembrar que o projeto de lei, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia: (i) facilita o acesso às recuperações extrajudiciais com necessidade de homologação judicial; (ii) de igual forma, facilita o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte ao plano de recuperação especial; (iii) cria um procedimento de jurisdição voluntária de “Negociação Preventiva”; (iv) estende medidas de moratória e de negociação coletiva a “agentes econômicos” e não exclusivamente a empresários (conforme determina a Lei nº 11.101/2005).

2.1.2.2 Agentes econômicos como legitimados ativos

O projeto de lei cria um Sistema de Prevenção à Insolvência, destinado a proteger e criar condições de negociação com os credores do “agente econômico”. É definido como tal “qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade” (art. 2º, § 1º, PL nº 1.397/2020).

A abrangência é bem mais elástica em comparação com os legitimados para acesso à recuperação judicial e extrajudicial (exclusivamente exercentes de atividade empresarial há mais de dois anos, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005).

A intenção do projeto, então, é abranger como protegida qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça alguma atividade econômica, não havendo distinção entre empresas que busquem lucratividade e pessoas naturais que explorem alguma atividade econômica simplesmente para sua manutenção⁷.

Apesar de o projeto ser bastante claro quanto à vigência apenas durante o período de calamidade pública originada com a pandemia Covid-19, essa abrangência ampla traz duas preocupações principais: 1) a sobrecarga do Judiciário, que dispensa maior enfrentamento, pelo que já foi mencionado acima; e 2) um risco de “alargamento” (interpretação extensiva) no rol de pessoas com direito a postular recuperação judicial e extrajudicial.

2.1.2.3 Suspensão “geral” (moratória) por 60 dias

Uma das medidas propostas pelo projeto, em reiteração, é uma moratória “geral”, aplicável a qualquer agente econômico, pelo prazo de 60 dias, ficando o credor impedido, nesse período, de mover ações judiciais tendentes a realizações de garantias pessoais, reais e fiduciárias, inclusive de eventuais coobrigados, pedidos de falência, despejos por falta de pagamento, resolução unilateral de contratos e cobranças de multas decorrentes da inadimplência.

Não se olvida que o objetivo da lei, caso o projeto obtenha aprovação, é proteger pessoas e empresas que se tornaram vulneráveis – ou que possam se tornar – em decorrência da paralisação econômica gerada pela pandemia Covid-19. Estão aí incluídos pequenos negócios, trabalhadores autônomos, microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, além, é claro, das empresas de maior porte, sendo extremamente louvável a preocupação do legislador com a efetivação de medidas que evitem a insolvência, que tem por finalidade última a manutenção dos negócios, da geração de riquezas e dos empregos. Visa-se, também, com a moratória, forçar a negociação extrajudicial, de forma a evitar um número maior de pedidos de recuperação judicial. Nesse aspecto, parece ser melhor suspender direitos dos credores por 60 dias (moratória), do que suspender por no mínimo 180 dias (na recuperação judicial).

Entretanto, não se pode deixar de lado, fazendo um contraponto, de se pensar na higidez do sistema financeiro e de concessão de créditos, que tem uma dinâmica de negociações baseada na confiança. Se persistir a cultura do “ninguém paga ninguém” (ou “não pago porque não recebi”), diante da falta de reservas das empresas, há sérios riscos de ruptura do sistema, o

⁷ O projeto excetua apenas o consumidor, assim definido na Lei nº 8.078/90.

que poderia agravar a situação e levar a quebras generalizadas ou a maior número de empresas buscando soluções através de recuperação judicial e extrajudicial.

O que se espera é que o debate no Poder Legislativo possa trazer o equilíbrio necessário entre a necessidade de criar situações excepcionais de verdadeiro socorro aos efeitos econômicos da pandemia e a saúde do mercado financeiro e de crédito e da própria economia do país.

3 CONCLUSÕES

As situações enfrentadas pelas empresas com o desencadeamento do estado de calamidade pública motivado pela pandemia Covid-19, que obrigou, em razão de medidas preventivas de contágio, paralisações parciais ou totais das atividades econômicas – que, aliás, ainda não se consegue prever ao certo quando cessarão –, certamente não foi levada em consideração nem pelo mais precavido e experiente dos planejadores e gestores de negócios.

Considerando que a grande maioria das empresas brasileiras não possui reservas de caixa (muito menos os pequenos empresários e empreendedores), o efeito das paralisações foi praticamente imediato e o que se vislumbra, em curto prazo de tempo, é um grande número de fechamentos de negócios, de falências e de empresários buscando ajuda através dos mecanismos legais disponíveis (recuperação extrajudicial – pouco utilizada – e, principalmente, recuperação judicial).

Justifica-se, assim, a adoção de medidas emergenciais e até extremadas, considerando que a situação é extrema. A população (não somente os empresários) está ainda tentando entender o que está efetivamente acontecendo, tentando avaliar quais os riscos à saúde (física e mental, já que muitos estão isolados socialmente) e, considerando o escopo do presente trabalho, aos seus negócios.

Além de outras medidas governamentais que precisam e vêm sendo tomadas, o Poder Judiciário tem papel extremamente importante na contenção e saneamento dos efeitos da crise. No âmbito empresarial, o Judiciário tem um papel fundamental na minimização dos efeitos econômicos da pandemia.

E, felizmente, tem-se verificado que o Judiciário brasileiro, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, causadas pelos mais diversos motivos, vem se mostrando sensível e proativo no julgamento de casos que já bateram às suas portas e na adoção de medidas voltadas

a nortear as ações de gestão dos tribunais e os julgamentos de novos casos, que certamente virão em grande número.

É o caso da Resolução nº 313, do CNJ, e, especialmente, no âmbito do presente artigo, a Recomendação nº 63, também do CNJ, que visa agilizar o atendimento de necessidades urgentes em processos de recuperação judicial, sensível, portanto, ao fato de que a empresa em recuperação judicial já se encontrava fragilizada antes da pandemia Covid-19 e está muito mais suscetível aos seus efeitos.

O Projeto de Lei nº 1.397/2020, da Câmara dos Deputados, busca aumentar o leque de opções legais de ajuda aos “agentes econômicos” (para usar a expressão do próprio projeto) na iminência de insolvência, tais como a moratória por sessenta dias com proteção legal quanto a medidas judiciais por parte dos credores, a negociação preventiva e a flexibilização dos requisitos para acesso a recuperação extrajudicial e judicial. Diante da velocidade com que os fatos relacionados à pandemia Covid-19 ocorreram e ocorrem, aliada à incerteza de seus resultados econômicos e de quanto tempo durarão os seus efeitos, por certo o referido projeto ou outros de natureza e finalidades semelhantes ensejarão muitas discussões e divergências. O que se espera é que nossos representantes tenham sabedoria para fazer as melhores escolhas.

Contudo, como toda crise tem algo de positivo, o que se pode afirmar desde já é que a atual situação enfrentada pelos cidadãos e suas instituições, com as restrições de locomoção e de aglomeração social, além de provocar uma maior valorização da própria convivência humana (p. ex., privação de dar um simples abraço num ente querido), certamente provocará uma “aceleração histórica”, para usar a expressão de Yuval Noah Harari, uma vez que evoluções tecnológicas para as quais havia simples rejeição ou demora no processo de aceitação e implantação, tais como trabalho em domicílio (*home office*), oitivas e interrogatórios através de videoconferência, reuniões e assembleias por meios virtuais, etc., passaram a ser as únicas alternativas possíveis e já se mostram perfeitamente viáveis. Não parecendo ser exagero, dizer que a pandemia Covid-19 será historicamente transformadora da humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Câmara dos deputados. Projeto de lei nº 10.220 de 10 de maio de 2018. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 10 de maio de 2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=43F6D3E5BD82

73282C10412A3826D165.proposicoesWebExterno2?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018. Acesso em: 14/04/2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos deputados. Projeto de lei nº 1.397 de 01 de abril de 2020. Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. Brasília, 01 de abril de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872397&filename=PL+1397/2020. Acesso em: 14/04/2020.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto legislativo nº 06 de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 14/04/2020.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 08 de outubro de 1988. Brasília, 08 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14/04/2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 14/04/2020.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 09/04/2020.

BRASIL. Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 13/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recuperação Judicial. Embargos de Declaração. Omissão, Contradição ou Obscuridade. Não ocorrência. Prazo de Suspensão de Ações e Execuções individuais movidas contra o devedor. Prorrogação. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial nº 1.610.860/PB. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB. Recorrido: Felinto Indústria e Comércio LTDA. em Recuperação Judicial. Terceira Turma. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 13/04/2020.

COVID-19: Impactos na Legislação Falimentar. 2020. 1 vídeo (1h27m). Publicado pelo canal IBRADEMP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=irrGw39b4yM>. Acesso em: 14/04/2020.

GLOBO, G1. Casos de coronavírus no brasil e no mundo, 2020. Disponível em: https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/?_ga=2.107488002.1068129483.1585748585-1689093365.1553980214#/mundo/. Acesso em: 15/04/2020.

HARARI, Yuval Noah. O mundo após o coronavírus, 2020. Disponível em: <https://amp.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 13/04/2020.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Resolução nº 313 de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 13/04/2020.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Recomendação nº 63 de 31 de março de 2020. Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19. Brasília, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>. Acesso em: 13/04/2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Tutela Antecipada Antecedente 0066463-18.2020.8.19.0001. Requerente: Lojas Americanas S/A. Requeridos: Estado do Rio de Janeiro, Municipalidade do Rio de Janeiro, de Cabo Frio, de Niterói, de Macaé, de Teresópolis e de Barra Mansa. Juíza Angelica dos Santos Costa. Rio de Janeiro, 30 de março de 2020. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 13/04/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; JUNIOR, Hermes Zaneti. Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e justiça, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>. Acesso em: 13/04/2020.

SAÚDE, Organização Pan-Americana da; SAÚDE, Organização Mundial da. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus), 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 13/04/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação de Recuperação Judicial nº 0035171-19.2017.8.26.0100. Requerente e requerido: Eit Engenharia S/A. Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi. São Paulo, 30 de março de 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 13/04/2020.